



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16/07/1993
C	Rubrica

Processo nº 13.408-000.055/89-75

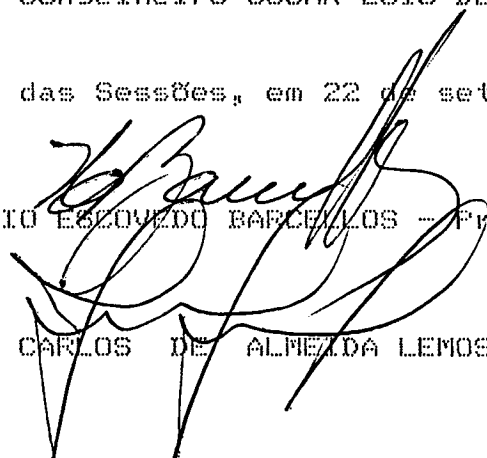
Sessão de : 22 de setembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.278
 Recurso nº: 84.370
 Recorrente: LOBAL - LOJAS BARROS LTDA.
 Recorrida : DRF EM CARUARU - PE

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais - Obrigação acessória, instrumento do controle fiscal, caracteriza-se como **obrigação de fazer** e a inadimplência acarreta penalidade puramente punitiva, não moratória ou compensatória. Entrega espontânea, ainda que fora do prazo, alcançada pelos benefícios do art. 138 do CTN, Lei Complementar, não derogada pela legislação ordinária vigente para a matéria. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LOBAL - LOJAS BARROS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **dar provimento ao recurso**. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

CF/mias/AC-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.408-000.055/89-75

Recurso Nº: 84.370
 Acórdão Nº: 202-05.278
 Recorrente: LOBAL - LOJAS BARROS LTDA.

R E L A T O R I O

A Notificada recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 40, do Delegado da Receita Federal em Caruaru - PE, que no mérito julgou improcedente sua impugnação à notificação de lançamento.

Em conformidade com a notificação de lançamento, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento de multa de valores correspondentes aos destacados na planilha de fls. 06 a 08, porque apresentou fora do prazo as DCTF relativas ao período de janeiro/87 a junho/89. Foram dados como infringidos o art. 652, parágrafo 1º, e art. 730 do RIR/80, c/c DL 1.968/82. Art. 11, DL 2.065/83. Art. 10, AD CIEF/CSAr/CST nº 06/89.

Em sua impugnação, alega que, de certa forma, o fato de ter recolhido a contribuição sem ter entregue a DCTF implica que houve a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN e que, tendo cumprido a obrigação principal, fica excluída sua responsabilidade com relação à obrigação acessória.

A Decisão Recorrida manteve a exigência, concluindo que é legítima a aplicação da multa em exame, entretanto, ressaltando o disposto no item 6.3 do A.D. CIEF/CST nº 06/89: "A multa prevista na alínea "b" do subitem 6.1, com redução prevista no subitem 6.2, caso a mesma seja cabível, não poderá exceder ao valor total das contribuições e/ou tributos que deveria ter sido declarado".

Tempestivamente a Notificada apresentou o recurso de fls. 45/47, onde expõe e requer:

a) que a infração que deu origem ao litígio não resultou na falta ou insuficiência do tributo devido;

b) que os tributos devidos foram recolhidos corretamente tendo havido apenas, por ignorância, erro escusável, consistente na falta de entrega da DCTF, e que o mesmo já foi sanado, posto que vem entregando regularmente a documentação;

c) que dada as circunstâncias do caso e a evidente ausência de dolo, merece a mesma ser tratada com equidade, relevando a penalidade aplicada e que se enquadra perfeitamente



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.408-000.055/89-75

Acórdão nº: 202-05.278

nos pressupostos do art. 4º do D.L. 1040/69 e Portarias nos 472/79 e 362/82;

d) que o fato de ter pago o tributo sem apresentação da DCTF configura evidente denúncia espontânea e suprime qualquer penalidade conforme o disposto no art. 138 do C.T.N.;

e) que, em caso de dúvida, se dê a interpretação que mais favorecer à postulante, em harmonia com o disposto no art. 110 do C.T.N.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.408-000.055/89-75

Acórdão nº: 202-05.278

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

A matéria ora sob exame já tem farta jurisprudência firmada neste Colegiado que, em suas duas Câmaras, vem reiteradamente decidindo no sentido da aplicação da regra prevista no art. 138 do CTN aos casos semelhantes à presente hipótese.

Sobre o assunto e por oportuno, destaco, dentre outros, o Acórdão nº 201-65.612, de autoria do ilustre Relator Roberto Barbosa de Castro, cujo voto adoto e transcrevo:

"Trata-se, como visto, de entrega de DCTF fora do prazo, sem embargo de que o contribuinte espontaneamente tomou a iniciativa de satisfazer a obrigação. Tem este Colegiado entendido iterativamente que a hipótese caracteriza a denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do Código Tributário Nacional. Sendo Lei Complementar, o comando tem ascendência sobre a legislação ordinária que, realmente contempla a situação apenas com redução de 50% de multa.

São inúmeros os decisórios emanados de ambas as Câmaras deste Conselho, podendo ser lembrados, à guisa de ilustração, os acórdãos de números 202-04.778, 201-67.443, 201-67.466, 201-67.503.

As poucas dissensões deitam raízes na discussão acerca da natureza punitiva ou moratória da multa de que se trata. Como entende uma corrente respeitável, a excludente de responsabilidade penal pela denúncia espontânea se restringe às multas ditas punitivas, não alcançando aquelas de natureza moratória.

Cita-se, por exemplo, Paulo Barros de Carvalho (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 4ª ed., fls. 349), que assim conclui dissertação sobre o tema:

'A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída de caráter de punição'.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13.408-000.055/89-75
Acórdão nº: 202-05.278

Assim posto o problema, o passo seguinte é a classificação da multa objetivada neste processo.

O ilustre Conselheiro José Cabral Garofano, no voto que lastreou o Acórdão 202-04.778, desenvolve interessante escorço doutrinário a partir do direito das obrigações, para concluir, a meu ver com propriedade, que as multas moratórias ou compensatórias estão claramente caracterizadas quando decorrem do inadimplemento de uma obrigação de dar, enquanto que as de natureza punitiva tem sua origem em obrigações de fazer ou de não fazer. Na problemática tributária, as obrigações de dar teriam íntima identificação com as obrigações de prestação em dinheiro - pagamento, enquanto que as obrigações de fazer ou de não fazer se refeririam basicamente as chamadas obrigações acessórias, típicas do controle de impostos mas não necessariamente condicionadas ou condicionantes de seu pagamento.

Nesse contexto, a obrigação acessória de prestar declaração periódica se configura como uma obrigação de fazer. Seu inadimplemento, ainda que prejudique o sujeito ativo na medida em que deixa de cumprir a finalidade controlística para a qual foi criada, não o priva da prestação principal, consistente do pagamento, obrigação de dar. Em princípio, não se trata de remunerar o sujeito ativo pela mora no adimplemento, nem de compensá-lo pela indisponibilidade de um bem (dinheiro) que devesse ter sido dado (pago) e não o fora, em prazo certo. A entrega de DCTF a destempo não prejudica o pagamento das contribuições e tributos nela indicados, mas apenas prejudica a atividade burocrática do controle. Não impede nem interfere sequer na constituição do crédito tributário, visto que o lançamento de cada tributo nela declarado se processa segundo suas normas peculiares. É o próprio art. 5º do DL-2124/84 que sinaliza nesse sentido; ao afirmar no parágrafo primeiro:

'O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário...'

As partes grifadas expressam claramente, primeiro, que se trata de obrigação acessória (obrigação de fazer) e segundo que se trata de créditos tributários já existentes, portanto já



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.408-000.055/89-75

Acórdão nº: 202-05.278

constituídos segundo as modalidades de cada um deles.

Por tais razões, alinho-me aos que, vendo no descumprimento do prazo de entrega de DCTF sujeição a pena de natureza não moratória ou compensatória, mas puramente punitiva, alcançada pelos benefícios da espontaneidade prescritos no artigo 138 do CTN - norma de hierarquia complementar à Constituição e não revogada pela legislação ordinária que rege a matéria, voto pelo provimento do recurso".

Com base nos mesmos argumentos supramencionados, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS